



## **Levantamento da personalidade colectiva**

A personalidade jurídica é a suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres. No caso das sociedades comerciais, está prevista no artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais, onde se dispõe que as sociedades adquirem personalidade no momento em que o seu contrato de constituição é registado definitivamente.

A personalidade jurídica de uma sociedade comercial distingue-a dos sócios que a integram. Os direitos e obrigações da sociedade são da titularidade desta e não dos sócios, verificando-se o mesmo quanto aos bens que integram o seu património. O património de uma sociedade é o conjunto de todos os direitos e obrigações susceptíveis de avaliação pecuniária de que aquela é titular.

Os direitos dos sócios não se referem aos bens que compõem o património da sociedade. Essa distinção entre a sociedade e os sócios também significa que os sócios não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas da sociedade. No entanto, é importante notar que existem excepções a essa regra, não se aplicando aos sócios de sociedades em nome colectivo e sociedades por comandita.

Esta autonomia que se tem descrito não é absoluta, havendo a possibilidade de a afastar, nomeadamente mediante o levantamento da personalidade jurídica ou a desconsideração da personalidade jurídica, importando agora definir o que esta é.

Pode-se definir o levantamento ou a desconsideração da personalidade jurídica como “a derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjetiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respetivos sócios”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> “Artigo 5.º”, *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, coord. de J. M. Coutinho de Abreu, vol. I, 2.ª edição, Almedina, 2017, p.108

Ou, explicado de forma mais sucinta por Maria de Fátima Ribeiro, “a operação pela qual a personalidade jurídica de uma pessoa colectiva é afastada”.<sup>2</sup>

Note-se que a desconsideração ou o levantamento não equivale a uma dissolução, visto que esta tem por efeito a extinção da sociedade, enquanto o levantamento ou a desconsideração implica apenas o afastamento da personalidade jurídica numa situação concreta, não uma anulação geral.

A desconsideração ou o levantamento da personalidade jurídica é uma figura excepcional, que só se admite em determinados casos. Não existe um regime geral que a regule, o que leva a que a tarefa de saber os fundamentos da sua existência e da licitude da sua aplicação caiba à doutrina e jurisprudência. É necessário então averiguar como estas têm tratado estas questões.

A doutrina divide-se nas respostas a ambas estas questões.

Em primeiro lugar, quanto ao fundamento da existência desta figura, parte da doutrina defende que o levantamento ou a desconsideração se baseia numa conceção substancialista da pessoa colectiva que autoriza dois fundamentos principais, o abuso de direito e a interpretação teleológica de normas legais e contratuais<sup>3</sup>, enquanto outros defendem que se trata de um instituto de enquadramento, que “exprime situações nas quais as normas que firmam a personalidade colectiva são substituídas por outras normas”<sup>4</sup>.

A jurisprudência tem acompanhado a doutrina na justificação da aplicação desta figura com base nos ditames da boa-fé, em situações em que exista abuso do direito de personalidade colectiva<sup>5</sup>. Também na identificação dos casos em que é lícito desconsiderar a personalidade jurídica, tem havido propostas diferentes.

---

<sup>2</sup> RIBEIRO, Maria de Fátima, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”*, Almedina, 2009, p.67, 68

<sup>3</sup> ABREU, J. M. Coutinho de, *Curso de direito comercial*, vol II, 7.ª edição, Almedina, 2021, p.175

<sup>4</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades*, I. *Parte Geral*, 4.ª edição, Almedina, 2020, p. 377

<sup>5</sup> Ac. do STJ de 7 de Novembro de 2017, Processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1 (Alexandre Reis); Ac. do STJ de 9 de Maio de 2019, Processo n.º 1669/14.4TBSTS.P1.S2 (Ilídio Sacarrão Martins); Ac. do STJ de 29 de Março de 2022, Processo n.º 1953/18.8T8CTB.C1.S1 (Fátima Gomes)

Coutinho de Abreu e Soveral Martins distinguem entre o grupo de casos de imputação e o grupo de casos de responsabilidade<sup>6</sup>.

No grupo de casos de imputação apura-se se determinados conhecimentos, qualidades ou comportamentos de sócios são referidos ou imputados à sociedade. Por seu lado, no grupo de casos de responsabilidade, a regra da responsabilidade limitada que beneficia certos sócios é afastada. Tal acontece em três situações, segundo Coutinho de Abreu.

Em primeiro lugar, na descapitalização provocada por sócios. Esta ocorre quando os sócios, percebendo que a sociedade atravessa um período de falta de liquidez, deslocam a produção para uma sociedade nova com objeto similar ou sociedade já existente de que sejam sócios. Tal pode impedir que a primeira sociedade cumpra as suas obrigações, prejudicando os credores sociais. Deste modo, existe um abuso da personalidade colectiva, pois os sócios impedem deliberadamente que os credores se possam fazer pagar pelos bens sociais. Como consequência, os credores sociais poderão exigir dos sócios o cumprimento das dívidas da sociedade.

O segundo caso é denominado de mistura de patrimónios, verificando-se quando é impossível distinguir com rigor o património da sociedade e os patrimónios dos sócios. Tal ocorre quando existe uma transferência de bens sociais para os patrimónios dos sócios, como por exemplo a utilização de uma conta bancária da sociedade para pagar uma despesa privada do sócio.

A subcapitalização material manifesta designa a situação em que a sociedade não dispõe de capitais próprios suficientes para o exercício da respectiva atividade e esta insuficiência não é suprida por empréstimos dos sócios, sendo tal situação facilmente reconhecível pelos sócios.

Menezes Cordeiro, por seu lado, identifica três grupos, a confusão de esferas jurídicas, a subcapitalização, e o atentado a terceiros e abuso de personalidade<sup>7</sup>.

A confusão de esferas jurídicas identifica-se com a situação já mencionada, também invocada por Coutinho de Abreu sob o nome de mistura de patrimónios,

---

<sup>6</sup> ABREU, J. M. Coutinho de, *Curso de direito comercial*, vol II, 7.ª edição, Almedina, 2021, p.177 e ss. ; MARTINS, Alexandre de Soveral, “Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais”, *Estudos de direito das sociedades*, coord. de J.M Coutinho de Abreu, 12.ª edição, Almedina, 2015, p.93

<sup>7</sup> CORDEIRO, António Menezes, *Direito das Sociedades, I. Parte Geral*, 4.ª edição, Coimbra: Almedina, 2020, p. 377

verificando-se quando por inobservância de regras societárias ou por decorrências objectivas não fique clara a separação entre o património da sociedade e o do sócio.

A subcapitalização relevante verifica-se quando uma sociedade tenha sido constituída com capital insuficiente, sendo esta insuficiência aferida a partir do seu objecto ou da actuação, assemelhando-se a uma situação de subcapitalização material manifesta, que se descreveu acima.

O atentado a terceiros verifica-se sempre que a personalidade colectiva seja usada de modo ilícito ou abusivo para os prejudicar. Esta utilização deve ser contrária às normas ou princípios gerais. O abuso do instituto da personalidade colectiva, por seu lado, é uma situação de abuso do direito ou de exercício inadmissível de posições jurídicas. O comportamento que desencadeia o levantamento ou a desconsideração vai caracterizar-se por atentar contra a confiança legítima ou por defrontar a regra da primazia da materialidade subjacente.

A jurisprudência tem acolhido a identificação dos casos delineados pela doutrina, como a subcapitalização da sociedade, as relações de domínio grupal<sup>8</sup> e a confusão de patrimónios<sup>9</sup>.

No caso da confusão de patrimónios, a jurisprudência do STJ defende que a transferência de montantes da conta da sociedade para a conta pessoal de um sócio não basta para a aplicação do levantamento ou da desconsideração da personalidade, sendo indispensável que se demonstre um prejuízo causado pela conduta de desrespeito da autonomia patrimonial<sup>10</sup>.

Por fim, é necessário apontar o entendimento geral que se tem da subsidiariedade da aplicação desta figura, mesmo nos casos descritos. Se existir um instituto jurídico legalmente consagrado que possa satisfazer as pretensões dos credores ou dos sócios, dever-se-á aplicar esse em vez de se recorrer ao levantamento ou à desconsideração<sup>11</sup>.

*Jéssica Barbosa Martins*

*António Portugal*

---

<sup>8</sup> Ac. do TRC de 3 de Julho de 2013, Processo n.º 943/10.8TTLRA.C1 (Felizardo Paiva)

<sup>9</sup> Ac. do STJ de 7 de Novembro de 2017, Processo n.º 919/15.4T8PNF.P1.S1 (Alexandre Reis)

<sup>10</sup> Ac. do STJ de 19 de Junho de 2018, Processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1 (Graça Amaral)

<sup>11</sup> Ac. do TRL de 5 de Março de 2020, Processo n.º 14744.18.7T8LSB-A.L1-2 (Gabriela Cunha Rodrigues); Ac. do STJ de 20 de Janeiro de 2022, Processo n.º 21074/18.2T8PRT.P1.S1 (Nuno Pinto Oliveira)